



JUDICIAL SYSTEM MONITORING PROGRAMME  
PROGRAMA MONITORIZASAUN BA SISTEMA JUDISIÁRIU

**Paraser versaun daruak:**

**PJL Nú. 3/VI (1<sup>a</sup>) kona-ba Rejime Jurídiku ba  
Ezersísiiu Direitu ba Petisaun**

**Dirije ba:**

**Komisaun A Parlamentu Nasionál**

**14 Marsu 2024**

## **Tabela Konteúdu**

<b>Introdusaun .....</b>	<b>3</b>
<b>Observasaun jerál .....</b>	<b>3</b>
<b>Komentáriu Espesífiku .....</b>	<b>4</b>
1) Titulu Lei .....	4
2) Objetu no natureza.....	4
3) Parlamentu Nasionál.....	5
4) Direitu no meiu defeza sira seluk .....	5
5) Apresentasaun petisaun, reklamaaun no keixa ho forma orál ka la eskrita.....	6
6) Testu alternativu.....	7
<b>Konkluzau no Rekomendasaun .....</b>	<b>7</b>
<b>Aneksu I: Estrutura testu alternativu:.....</b>	<b>9</b>
<b>Aneksu II: Detallu testu alternativu:.....</b>	<b>12</b>

## **Introdusaun**

Direitu ba halo petisaun, reklamasaun no keixa sai nu'udar mós direitu fundamentál sira ne'ebé konsagra no prevee iha provizaun Artigu 48 Konstituisaun Repúblika Demokrátika Timor-Leste (K-RDTL). Provizaun iha K-RDTL ne'e prevee de'it prinsípiu sira no nune'e, nesesáriu atu kria lei espesífiku hodi bele regula kona-ba nia ezersísiu, atu labele mosu konfuzau no bele asegura realizasaun ba direitu ida ne'e ho di'ak no efetivu. Bainhira Estadu ignora hodi la kria lei hodi asegura ezersísiu plenu ba direitu sira ne'e mak sei konsidera hanesan aktu inkonstitusionalidade tanba omisaun hanesan prevee iha Artigu 151 K-RDTL.

Kestaun defeza ba Konstituisaun no Lei sira iha provizaun Artigu 48 K-RDTL ne'e abstratu no jeral tebes, tanba la prevee kona-ba liuhosi saida, hosi ne'ebé no to'o ba ne'ebé mak sidadaun sira iha direitu atu halo defeza ba Konstituisaun no Lei sira? Kompetensia hodi halo defeza ba Konstituisaun atribui ona ba iha órgaun soberanu no autoridade públika balun hanesan prevee iha Artigu 149 to'o 151 K-RDTL ho nia prosedimentu klaru. Maibé sidadaun nia direitu hodi halo defeza ba Konstituisaun no lei sira seidauk iha prosedimentu ne'ebé klaru. Nune'e, importante atu iha lei ida ne'e, regula ka prevee kedas kona-ba prosedimentu sira kona-ba oinsa mak sidadaun sira bele halo defeza ba Konstituisaun no lei sira, alende ba sira-nia direitu no liberdade fundamentál sira.

Bazeia ba rezaun sira ne'e, JSMP koko liuhusi paraser ida ne'e, alende halo komentáriu balun, JSMP mós dezenvolve nia hanoin sira iha artigu balun ne'ebé konstitui testu alternativu ida ba Komisaun A no karik konsidera bele inklui iha ezbosu lei ne'e. Nune'e, lei ne'e bele refleta kontestu Timor-Leste nian no fó solusaun ba iha problema no dezafiu sira ne'ebé durante ne'e sidadaun sira hasoru.

## **Observasaun jerál**

JSMP nia parte apresia aas tebes iniciativa Komisaun A nian hodi inisia halo projetu lei kona-ba rejime jurídika ba ezersísiu direitu ba petisaun hodi bele regula ho di'ak no efetivu ba realizasaun direitu fundamentál ida ne'e.

Mezmu nune'e, JSMP haree katak, ezbosu lei ne'e seidauk regula ho di'ak kona-ba direitu sira sidadaun nia iha hato'o petisaun, keixa no reklamasaun.

Nune'e, iha JSMP nia komentáriu espesífiku sira tuir mai, sei koko apresenta hanoin ho apresenta testu alternativu ida.

## Komentáriu Espesífiku

Detallu hosi JSMP nia komentáriu espesífiku sira hanesan tuir mai ne'e:

### 1) Titulu Lei

Tuir JSMP nia observasaun no hanoin, mezmuke iha provizaun Artigu 48 K-RDTL prevee iha nia titulu kona-ba de'it ba petisaun, maibé iha nia konteúdu prevee mós kona-ba “Keixa” ho “Reklamasau”. Nune'e, JSMP hanoin, di'ak atu iha lei ne'e, iha nia titulu, inklui kedas keixa ho reklamasau.

Ida ne'e, tanba, petisaun, keixa no reklamasau nu'udar aktu sira ne'ebé nia natureza no objetivu la hanesan. Alende ne'e, la nesesáriu atu repete fali titulu iha Konstituisaun iha lei. Iha lei ne'e, JSMP propoin, atu regula mós kona-ba direitu no meu sira seluk ba defeza direitu fundamental sira, entaun di'ak atu bele temi mós iha titulu lei ne'e.

Ho razaun sira iha leten, JSMP propoin atu iha lei ida ne'e, la bele uza termu ida de'it, maibé uza termu sira ne'e ketaketak ho nia prosedimentu no kondisaun ketketak, nune'e, titulu ba lei ne'e, bele hanesan tuir mai ne'e:

Lei N<sup>o</sup>. \_\_\_\_/2024 \_\_\_\_ de \_\_\_\_

## REGIME JURÍDICO QUE REGULA SOBRE OS DIREITOS E PROCEDIMENTOS DE PETIÇÃO, REPRESENTAÇÃO, RECLAMAÇÃO E QUEIXA E OUTROS DIREITOS CONEXOS

### 2) Objetu no natureza

Objetu hosi lei ne'e atu regula de'it kona-ba oinsa sidadaun sira bele ezerse sira-nia direitu ba halo petisaun, reklamasau, representasaun no keixa ba kestaun política, administrativa, legalidade no konstitusionalidade relativamente ba aktu politiku-administrativu hosi poder públiku sira ne'ebé viola sidadaun sira-nia direitu fundamentál sira. Kestaun sira kona-ba asaun penál, investigasaun kriminál no assisténsia legál la nesesariamente regula iha lei ne'e, tanba iha ona lei, mekanizmu no órgaun no autoridade pública sira seluk ne'ebé trata kona-ba kestaun sira ne'e.

Direitu ba petisaun, reklamasau, representasaun no keixa iha kontestu lei ida ne'e, nu'udar direitu política ka direitu sidadania ka direitu públiku, nune'e, natureza hosi lei ne'e la'ós jurisdisionál no la'ós asaun penál no sivil iha direitu prosesuál sivil no penál sira, no nia natureza prosesu mós nu'udar “*rekursu ierarkiku*” ba órgaun soberania ka autoridade pública sira ne'ebé iha kompeténsia própria ba matéria ne'ebé iha kestaun ka ba iha autoridade ne'ebé ierarkamene aas liu atu bele halo asaun tuir nia kompeténsia ka propoin

rezolusaun ka halo diliénsia ruma hodi bele rezolve problema ka hadi'a no muda aktu sira ka fó sansaun ba servidór sira ka autór hosi aktu ne'e. Ida ne'e, tanba lójika prosesu mak, petisaun ka reklamasauun ka keixa ne'e hasoru podér públiku no dirije ba podér públiku, nune'e, atu bele hetan solusaun ida ne'ebé di'ak no justu, tenke dirije ba podér públiku ida aas liu ka iha kompeténsia ba matéria ne'ebé iha kestaun ne'e.

### **3) Parlamentu Nasionál**

Tuir JSMP nia haree, ezbosu lei ne'e ladún prevee kona-ba mekanizmu no prosedimentu ne'ebé bele aplika ba órgaun soberanu no autoridade públika sira ne'ebé sai nu'udar destinatária ba petisaun, reklamasauun, representasaun no keixa. Lei ne'e estabese de'it mekanizmu própria ba Parlamentu Nasionál nian de'it, la inklui órgaun soberanu no autoridade públika sira seluk. Nune'e, lei ne'e presiza hadi'a di'ak liu tan, atu bele fasilita ho di'ak liu tan sidadaun sira iha ezerse sira-nia direitu sira ne'e.

### **4) Direitu no meu defeza sira seluk**

Tuir JSMP nia haree no hanoin, lei ida ne'e bele sai hanesan espasu di'ak no apropriadu ida ne'ebé bele halibur hamutuk meu ka instrumentu ka mekanizmu sira ne'ebé bele asegura partisipasaun públiku ka demokrátika plena hosi sidadaun sira ba halo defeza ba sira-nia direitu undamental sira ne'ebé konsagra iha Konstituisaun no direitu umanu ne'ebé konsagra iha lei internasional kona-ba direitu umanu nian, nune'e mós hodi bele halo defeza ba Konstituisaun no lei sira hasoru abuzu hosi poder públiku.

Direitu representasaun, habeas corpus, habeas data, mandadu injunsaun no mandadu seguransa nu'udar direitu no garantia sira ne'ebé sai nu'udar meu ba defeza ba direitu sira fundametal sira sidadaun sira-nian, ne'ebé nasaun demokrátika sira adota no konsagra iha sira-nia Konstituisaun nu'udar direitu no garantia konstituisional. Mezmuke iha parte ida, haree hosi natureza no prosesu, meu sira hanesan habeas corpus, habeas data, mandadu injunsaun no mandadu seguransa sei tama iha kontestu prosesuál jurisdisionál, formál no ho dadus ka provas preskrito, no balun ejize advogadu, ne'ebé la hanesan ho direitu ba petisaun, representasaun, reklamasauun no keixa iha kontestu direitu polítiku ka direitu sidadania nian.

*“O pedido realizado no mandado de segurança, diferentemente do requerimento feito através do exercício do direito fundamental de petição, que pode ser manejado por qualquer pessoa, necessita da capacidade postulatória, por isso, para impetrar a ação é necessária à*

*presença de um advogado, além da violação a um direito líquido e certo. Ademais, o direito de petição e o mandado de segurança se diferenciam, desse modo, pela informalidade do primeiro, frente as peculiares formalidades exigidas pelo Segundo (Mendonça & Silva: 2020)”.*

JSMP hanoin no propoin atu inklui meu sira ne'e iha lei ida ne'e tanba sira iha prinsipiu nu'udar direitu públiku, garantia konstitusionál no meu ba defeza direitu fundamental sira, Konstituisaun no lei sira, hanesan ho direitu ba petisaun, reklamasau, representasaun no keixa, mezmuke sira trata asuntu espesífiku.

*“Para Bonifácio (2004), o mandado de injunção não conflita com o direito de petição, visto que a falta de norma regulamentadora com fundamento no direito de petição encontra guarida na praticidade de se efetuar pedido perante os membros das Casas Legislativas, que após a sua análise poderão decidir por transformá-lo em projeto de lei”.*

Bainhira inklui ona sira iha lei ne'e, sei la nesesita ona lei seluk atu bele regula ona kona-ba ezersísiu ba direitu no garantia konstitusionál sira ne'e.

## **5) Apresentasaun petisaun, reklamaaun no keixa ho forma orál ka la eskrita**

*“Por fim, o direito de petição precisa ser documento escrito, mas pode ser manifestado por outros meios que comprovem o abuso ou ilegalidade do Poder do Público, como vídeos, fotos, áudios gravados que vai ser reduzido em termo nos casos de denúncias orais nos órgãos competentes para ser avaliado pela autoridade que tomará as providências legais (Silva: 2022)”.*

Tuir JSMP nian hanoin, objetivu prinsipál hosi lei ne'e mak atu bele fasilita no asgura sidadaun hothotu bele partisipa no ezerse sira-nia direitu ba halo petisaun, reklamasau, representasaun no keixa hasoru hasoru aktu sira poder públiku nian ne'ebé viola sira-nia direitu, Konstituisaun no lei sira. Nune'e, bainhira, kontestu Timor-Leste nian ne'ebé povu ka sidadaun barak mak la hatene hakerek no lee no balun mezmuke hatene hakerek no lee, sei susar atu hakerek pedidu ka reklamasau ka keixa ruma. Bainhira lei ne'e ba ho rekezitu formál ne'ebé ejize hatama petisaun, reklamasau, representasaun no keixa ho forma eskrita, sei difikulta sidadaun barak atu ezerse sira-nia direitu ida ne'e.

Ho razaun ida ne'e, JSMP iha lei ida ne'e, propoin atu inklui mós apresentasaun petisaun, reklamasan, representasaun no keixa iha forma oral ka la eskrita, nune'e, bele fasilita sidadaun hothotu ezerse sira-nia direitu ne'e.

### **6) Testu alternativu**

Testu alternativa ne'ebé JSMP dezenvolve no aneksa iha paraser nu'udar transformasaun hosi hanoin sira ne'ebé JSMP apresenta iha nia paraser dahuluk no mós diskusaun iha audénsia ho Komisaun A iha 4 Marsu 2024. JSMP koko dezenvolve hanoin sira ne'e iha artigu balun mezmuke ho portugés ne'ebé elementár no limitadu.

Espera, distintu deputadu sir abele konsidera hanoin sira ne'e balun atu bele inklui iha lei ne'e, nune'e, lei bele refléta ho di'ak kontestu Timor-Leste nian no bele fó solusaun ba problema no dezafiu sira ne'ebé durante ne'e sidadaun sira hasoru iha termu ezersisiu sira-nia direitu ba halo petisaun, reklamasan, representasaun no keixa.

### **Konkluzan no Rekomendasaun**

Direitu ba hato'o petisaun, reklamasan, representasaun no keixa nu'udar direitu fundamentál sira sidadaun nian no instrumentu polítiku-demokrátiku ne'ebé Konstituisaun asegura no atribui ba sidadaun sira atu bele halo defeza ba sira-nia direitu fundamental sira seluk, defeza ba Konstisaun no lei sira hasoru violasaun no abuzu hosi poder públiku. Nune'e, prezensa lei ida ne'e, estremamente importante atu bele asegura realizasaun ba direitu sira ne'e.

Tanba ne'e, JSMP rekomenda ba Komisaun A Parlamentu Nasionál atu bele dezenvolve ho di'ak lei ida ne'e liuhosi buka referénsia no rona parte relevante sira-nia hanoin no rekomendasaun sira ne'ebé bele kontribui ba hadi'a no hariku liu tan lei ida.

Pontu importante sira ne'ebé JSMP hanoin, importante atu Komisaun A Parlamentu Nasionál tetu no konsidera hodi inklui iha lei ne'e mak:

- 1) Mekanizmu aprezenasaun petisaun, reklamasan, representasaun no keixa labele ho forma eskrita de'it, maibé loke dalan ba forma seluk, liuliu forma oral ka la eskrita, tanba la nesesita formalidade no dados ka prova preskritu, ezetu ba pedidu sira ho natureza prosesuál hanesan habeas corpus, habeas data, mandadu seguransa no mandadu injunsaun;
- 2) Regula hamutuk iha lei ne'e meu sira seluk ba defeza direitu fundamentál sira sidadaun nian hanesan direitu representasaun, habeas corpus, habeas data, mandadu seguransa no mandadu injunsaun. Nune'e, la nesesita ona atu halo fali lei seluk hodi regula kona-ba kestaun sira ne'e.

- 3) Regula ona iha lei ne'e kona-ba mekanizmu oinsa sidadaun sira bele halo defeza ba Konstituisaun no lei sira hanesan prevee iha Artigu 48.º K-RDTL liuhosi órgaun soberanu no autoridade pública sira ne'ebé Konstituisaun atribui kompeténsia hodi halo mós defeza ba Konstituisaun no lei sira hanesan prevee iha Artigu 149.º to'o 151.º K-RDTL.
- 4) Evita atu lei ne'e hatudu imajen hanesan atu regula de'it kona-ba oinsa Parlamentu Nasionál simu no prosesu petisaun, reklamasaun no keixa no mós evita atu públiku hateten katak lei ne'ebé Timor-Leste adota kopia de'it hosi nasaun seluk.

Dili, 14 Marsu 2024

Ana Paula Marçal  
Diretora Ezekutiva JSMP



**Aneksu I: Estrutura testu alternativu:**

Lei N.º \_\_\_\_/2024 \_\_\_\_ de \_\_\_\_

**REGIME JURÍDICO QUE REGULA SOBRE OS DIREITOS E  
PROCEDIMENTOS DE PETIÇÃO, REPRESENTAÇÃO, RECLAMAÇÃO E  
QUEIXA E OUTROS DIREITOS CONEXOS**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º Objeto  
Artigo 2.º Definições

**CAPÍTULO II  
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Artigo 3.º Titularidade  
Artigo 4.º Universalidade e gratuidade  
Artigo 5.º Liberdade  
Artigo 6.º Garantias  
Artigo 7.º Não Limitação  
Artigo 8.º Cumulação

**CAPÍTULO III  
NATUREZA E FORMAS**

Artigo 9.º Natureza do direito  
Artigo 10.º Natureza Jurídica  
Artigo 11.º Natureza de Processo  
Artigo 12.º Formas de Petição, Representação, Reclamação e Queixa

**CAPÍTULO IV  
REQUISITOS, PROCEDIMENTOS E PROCESAMENTO**

**SUB-CAPÍTULO I  
Requisitos Formais e Procedimentos**

Artigo 13.º Da apresentação  
Artigo 14.º Da apresentação escrita  
Artigo 15.º Da apresentação não escrita  
Artigo 16.º Da apresentação no território nacional  
Artigo 17.º Da apresentação no estrangeiro

**SUB-CAPÍTULO II**  
**Meios da apresentação e conservação dos dados**

- Artigo 18.º Meios de apresentação
- Artigo 19.º Da receção e do registo
- Artigo 20.º Do registo informático e plataforma electrónica

**SUB-CAPÍTULO III**  
**Do Processamento**

- Artigo 21.º Do Exame e da audiência
- Artigo 22.º Solicitação
- Artigo 23.º Indeferimento
- Artigo 24.º Suprimento da deficiência
- Artigo 25.º Tramitação
- Artigo 26.º Sanções
- Artigo 27.º Diligência conciliatória
- Artigo 28.º Desistência
- Artigo 29.º Publicação

**SUB-CAPÍTULO IV**  
**Prazos**

- Artigo 30.º Da remissão
- Artigo 31.º Da apreciação e deliberação
- Artigo 32.º Do suprimento dos dados e arquivamento do processo
- Artigo 33.º Da comunicação aos interessados

**CAPÍTULO V**  
**ENTIDADES DESTINATÁRIAS**

**SUB-CAPÍTULO I**  
**Das competências para defesa da Constituição e das legalidades**

- Artigo 34.º Das questões de fiscalização preventiva da Constitucionalidade
- Artigo 35.º Das questões de fiscalização abstrata da constitucionalidade
- Artigo 36.º Das questões de verificação de inconstitucionalidade por omissão

**SUB-CAPÍTULO II**  
**Das competências para assegurar a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionais**

- Artigo 37.º Presidência da República
- Artigo 38.º Parlamento Nacional
- Artigo 39.º Governo
- Artigo 40.º Tribunal

Artigo 41.º Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça  
Artigo 42.º Assembleia Municipal  
Artigo 43.º Governo Municipal  
Artigo 44.º Autoridades de Posto Administrativo e Suco  
Artigo 45.º Outros órgãos ou autoridades públicas  
Artigo 46.º Formato e procedimento

### **SUB-CAPÍTULO III** **Deveres**

Artigo 47.º De receber, registrar e examinar  
Artigo 48.º De apreciar e comunicar

### **CAPÍTULO VI** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 49.º Norma subsidiária  
Artigo 50.º Entrada em vigor

## Anesku II: Detallu testu alternativu:

Lei N.º. \_\_\_\_/2024 \_\_\_\_ de \_\_\_\_

### **REGIME JURÍDICO QUE REGULA SOBRE OS DIREITOS E PROCEDIMENTOS DE PETIÇÃO, REPRESENTAÇÃO, RECLAMAÇÃO E QUEIXA E OUTROS DIREITOS CONNEXOS**

No estado de direito democrático, para assegurar a plena participação de todos os cidadãos para a defesa dos seus direitos, tantos individuais ou coletivos, da Constituição e das leis, e para supervisionar e fiscalizar os atos dos poderes públicos e combater os abusos de poder e de ilegalidade, são garantidos os direitos de fazer petições, representações, queixas e reclamações perante os órgãos de soberania ou quaisquer autoridades públicas como prescrito no artigo 48º da Constituição da República de Timor-Leste (C-RDTL).

O Estado, neste contexto, tem um dever de assegurar uma plena realização destes ditos direitos fundamentais ou constitucionais dos cidadãos, e que, quando forem ignorados, seriam atos de inconstitucionalidade por omissão, como previsto no artigo 151.º da C-RDTL. Por isso, é extremamente necessário criar um regime jurídico próprio e específico que regula por detalhadamente e especificamente sobre os direitos, os princípios, a natureza, os requisitos, os meios e os procedimentos de petição, representação, queixa e reclamação e as competências próprias dos órgãos e autoridades públicas como entidades destinatárias neste domínio.

A Constituição atribui ao Parlamento Nacional a competência exclusiva para legislar sobre os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos como previsto na alínea e) parágrafo 2) do Artigo 95º da CRDTL e perante uma necessidade de regular e assegurar o exercício pleno desses direitos fundamentais,

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do Artigo 92º, 95º e da alínea a) do parágrafo 1) do Artigo 97º da CRDTL, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1.º Objeto**

1. A presente lei regula e garante o pleno exercício dos direitos de petição, representação, reclamação e queixa para a defesa dos direitos dos cidadãos, tantos individuais e colectivos ou dos interesses gerais, da Constituição e das leis perante os órgãos de soberania ou quaisquer autoridades públicas.

2. Os direitos de petição, representação, reclamação e queixa que a presente lei regula, são os direitos civis e políticos de garantia constitucional e que no seu exercício, é como um meio de defesa não jurisdicionais de combate aos abusos dos direitos humanos consagrados nas leis internacionais adotadas e dos direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição e contra à infração da Constituição e das leis pelos poderes públicos no âmbito da tua atuação administrativa anómala.
3. Os direitos referidos nos termos do número anterior, não é um instituto de direito de petição no direito processual, civil e penal, mas assim, esta lei ainda atribui a competência ao órgão judiciário competente da apreciação, se houver alguma lesão ou ameaça aos direitos fundamentais consagrados na Constituição e aos direitos humanos consagrados nas leis internacionais adotadas no ordenamento jurídico nacional.
4. Além de os direitos referidos nos termos nos numerosos anteriores, a presente lei também regula sobre os outros direitos conexos e meios para a defeza dos direitos fundamentais dos cidadãos, são como habeas corpus, habeas data, mandado injunção e mandado segurança.
5. A presente lei dispõe sobre os direitos, os princípios, a natureza, os procedimentos de petição, reclamação, representação, queixa e as competências próprias dos órgãos de soberania e das autoridades públicas como entidades destinatárias de petição, reclamação, representação e queixa neste domínio.

## **Artigo 2.º**

### **Definições**

Para efeitos desta lei, entende-se por:

- a) **Direito de petição, representação, reclamação e queixa**, é faculdade constitucionalmente assegurada a qualquer pessoa, física ou jurídica, para a defesa dos seus direitos, liberdades e garantias constitucionais, de direitos humanos e para a defesa da ordem constitucional e das legalidades.
- b) **Petição** é, em geral, a apresentação de um pedido ou exigência que é feita pelos cidadãos, em forma individual ou coletivo perante os órgãos de soberania ou autoridades públicas para exigir o Estado que adote providências positivas, seja para informar, seja para corrigir seus atos, seja para punir seus servidores.
- c) **Representação**, é a exposição destinada a manifestar opinião contrária da perfilhada por qualquer entidade ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a certa situação ou ato, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos.
- d) **Reclamação**, é a impugnação ou contestação dos atos anómalos dos poderes públicos pelos cidadãos perante os órgãos de soberania ou as autoridades públicas, destinada à salvaguarda da competência e da autoridade das decisões dos órgãos de soberania ou autoridades públicas em si e dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, assim como da ordem constitucional como um todo.
- e) **Queixa**, é a denúncia de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade dos atos administrativos, normativos e legislativos perante os órgãos de soberania ou autoridades públicas com competências constitucionais próprias para

garantia da Constituição e das leis, para que requeriam a fiscalização da constitucionalidade e verificação da inconstitucionalidade por omissão e da legalidade, ao poder judiciário competente em matéria para fazer apreciação, das violações de direitos e liberdades, e também do funcionamento anômalo de qualquer serviço público para exigir que o Estado adote providências positivas, seja para informar, seja para corrigir seus atos, seja para punir seus servidores.

- f) **Petição, reclamação, representação e queixa coletiva**, é a apresentação de um pedido ou contestação ou denúncia feita por um conjunto de pessoas através de um único instrumento.
- g) **Petição, reclamação, representação e queixa em nome coletivo**, é a apresentação de um pedido ou contestação ou denúncia feita por uma pessoa jurídica ou coletiva em representação dos seus responsáveis.
- h) **Interessado**; é referir ao peticionário, reclamante, representante e denunciante de petição, representação, reclamação e queixa.
- i) **Entidade destinatária**; é referir ao órgão de soberania ou autoridade pública com competência própria em matéria em questão ou hierarquicamente superior, que o interessado se dirige a sua petição, representação, reclamação e queixa.
- j) **Mandado de injunção**, é o instrumento processual utilizado para se pedir a regulamentação de uma norma da Constituição, quando os poderes competentes não o fazem ou ato de inconstitucionalidade por omissão. O pedido é feito para garantir o direito de indivíduo prejudicado particularmente pela omissão ou ausência parcial ou total das normas.
- k) **Mandado de segurança**, um instrumento jurídico normativo disponível ao cidadão para proteger os direitos individuais e da coletividade que não são amparados por habeas corpus e habeas data, devido a uma ação ou omissão de uma autoridade, de forma ilegal ou por abuso de poder ou, é o instrumento que combate atos abusivos e ilegais do próprio Estado.
- l) **Habeas Corpus**, é um remédio constitucional, ou seja, um instrumento processual para garantir a liberdade de alguém, quando a pessoa for presa ilegalmente ou tiver sua liberdade ameaçada por abuso de poder ou ato ilegal.
- m) **O habeas data**, é um remédio constitucional, ou seja, um instrumento processual, que tem como finalidade garantir que a pessoa física ou jurídica tenha acesso ou promova a retificação de suas informações, que estejam registradas em banco de dados de órgão ou instituição pública de Estado.

## CAPÍTULO II PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

### Artigo 3.º

#### Titularidade

1. Os direitos de petição, reclamação, representação e queixa, regulados nesta lei, são como direitos civis e políticos constitucionais, e que, no seu exercício é reservado exclusivamente ao cidadão timorense ou à pessoa singular e coletiva timorense.

2. Gozam também dos mesmos direitos, os estrangeiros e os apátridas que residam em Timor-Leste para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

#### **Artigo 4.º**

##### **Universalidade e gratuidade**

1. Todos os cidadãos timorenses sem discriminação, incluindo os estrangeiros e os apátridas residem em Timor-Leste gozam dos mesmos direitos de petição, representação, reclamação e queixa previstos na Constituição e nesta lei.
2. O exercício destes direitos é gratuito.

#### **Artigo 5.º**

##### **Liberdade**

1. Todos os cidadãos, incluindo os estrangeiros e os apátridas têm o direito à liberdade no exercício dos direitos de petição, reclamação, representação e queixa.
2. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, ser detido ou preso pelo exercício dos seus direitos de petição, reclamação, representação e queixa.
3. Nenhuma entidade, pública ou privada ou mesmo indivíduo, pode proibir, ou por qualquer forma, impedir ou dificultar o exercício dos direitos de petição, reclamação, representação e queixa, designadamente na recolha de assinaturas e na prática dos demais atos necessários, salvo se o seu exercício violar qualquer outras normas legais.
4. O disposto no número anterior não prejudica a faculdade de verificação completa ou por amostragem da autenticidade das assinaturas e identificação do peticionário ou reclamante ou denunciante ou dos subscritores.

#### **Artigo 6.º**

##### **Garantias**

1. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício dos direitos de petição, reclamação, representação e queixa.
2. Ninguém pode ser sujeito à responsabilidade criminal, civil e disciplinar no exercício dos direitos de petição, reclamação, representação e queixa, exepcto, houver ofensa ou lesão aos outros direitos e interesses constitucionalmente e legalmente protegidos ou aos outros bens jurídicos protegidos.

#### **Artigo 7.º**

##### **Não Limitação**

1. Os direitos de petição, reclamação, representação e queixa, no seu exercício não pode ser limitado ou restringido por atos de qualquer órgão de soberania ou autoridade pública.
2. Os direitos nos termos no número anterior, se limitarem só à ação processual civil e penal com coisa julgada.

**Artigo 8.º**  
**Cumulação**

1. Os direitos de petição, reclamação, representação e queixa são cumuláveis com outros meios de defesa de direitos, liberdades e interesses previstos na Constituição e nas leis.
2. Os outros direitos e meios de defesa de direitos, liberdades e interesses nos termos no número anterior, e que, por efeito desta lei, forem adotados, são os seguintes:
  - a) Habeas corpus
  - b) Habeas data
  - c) Mandado injunção
  - d) Mandado segurança

**CAPÍTULO III**  
**NATUREZA E FORMAS**

**Artigo 9.º**  
**Natureza do direito**

1. Os direitos de petição, reclamação, representação e queixa, são os direitos civis e políticos constitucionais de carácter universal, podem ser exercidos por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, ou até mesmo a entes não dotados de personalidade jurídica, podendo ser exercido individual ou coletivamente.
2. Habeas corpus, habeas data, mandado injunção e mandado segurança, são como outros meios de defesa dos direitos dos cidadãos, têm uma natureza de direito público, e de garantia constitucional, podem ser exercidos por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, ou até mesmo a entes não dotados de personalidade jurídica, podendo ser exercido individual ou coletivamente.

**Artigo 10.º**  
**Natureza Jurídica**

1. Os direitos de petição, reclamação, representação e queixa, são os direitos civis e políticos constitucionais têm uma natureza não jurisdiccional ou de recurso não contencioso, e que não são os direitos relativos à ação que tem haver com a coisa julgada, e também por não ter carácter mandamental, e não é meio sumário, expedito, que exija prova pré-constituída, incluindo mandado de injunção.
2. Habeas corpus, habeas data e mandado segurança, são os direitos públicos e constitucionais que têm uma natureza jurídica jurisdiccional.

**Artigo 11.º**  
**Natureza de Processo**

1. Os direitos de petição, reclamação, representação e queixa, para o efeito desta lei, têm uma natureza de processo como recurso hierárquico e que não se dirige ao autor do próprio ato, mesmo no caso de reclamação.
2. A apresentação de petição, reclamação e queixa, é dirigida aos órgãos de soberania ou às autoridades públicas com competências próprias em matéria em questão ou que hierarquicamente superior.



3. A apresentação do pedido de habeas corpus, habeas data e mandado de segurança, é dirigida ao órgão judiciário competente, cumprindo os requisitos e procedimentos nas leis processuais.
4. A apresentação do pedido de mandado de injunção, é dirigida ao órgão de soberania ou autoridades públicas competentes que possam criar normas regulamentares de exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos.

### **Artigo 12.º**

#### **Formas de Petição, Representação, Reclamação e Queixa**

As formas de petição, reclamação, representação e queixa aplicáveis nesta lei, são as seguintes:

1. Forma comum, é uma forma que é adota e aplicável a todas as questões relevantes que necessitam e constituem a petição, reclamação, representação e queixa.
2. A forma comum nos termos previstos no número anterior é composta por duas formas, que são as seguintes:
  - a. a forma não escrita por apresentação oral; e
  - b. a forma escrita por apresentação escrita, e que o seu formato é definido nesta lei.
3. Forma específica, é uma forma que é adota e aplicável à questão específica que necessita e constitui a petição, reclamação, representação e queixa, e que o seu formato é definido pelo próprio órgão judiciário competente.
4. A forma específica nos termos previstos no número anterior é composta por as seguintes tipos de petição, reclamação, representação e queixa:
  - a. Habeas Corpus
  - b. Habeas Data
  - c. Mandado de Injunção
  - d. Mandado de Segurança
5. A forma específica de pedido de habeas corpus, é aplicável para o remédio, quando uma pessoa, for presa ilegalmente ou tiver sua liberdade ameaçada ou privada por abuso de poder ou ato ilegal como previsto no Artigo 33.º da C-RDTL.
6. A forma específica de pedido de habeas data, é aplicável para pedir o remédio, quando uma pessoa física ou jurídica for privada ou impedida ou ignorada do seu direito de ter acesso ou promover a retificação de suas informações, que estejam registradas em banco de dados de órgão ou instituição pública de Estado. É um dos meios que assegura o acesso aos dados pessoais como previsto no Artigo 38.º da C-RDTL.
7. A forma específica do pedido de mandado de injunção, é aplicável para pedir a regulamentação de uma norma da Constituição, quando os poderes competentes não o fazem ou ato de inconstitucionalidade por omissão.
8. A forma específica do pedido de mandado de segurança, é aplicável quando houverem violação dos direitos devido a uma ação ou omissão de uma autoridade, de forma ilegal ou por abuso de poder.

## **CAPÍTULO IV**

### **REQUISITOS, PROCEDIMENTOS E PROCESAMENTO**

#### **SUB-CAPÍTULO I**

##### **Requisitos Formais e Procedimentos**

##### **Artigo 13.º**

###### **Da apresentação**

1. Todas as petições, representações, reclamações e queixas apresentadas, devem ser dirigidas aos órgãos ou autoridades competentes.
2. A apresentação de petição, representação, reclamação e queixa nos termos no artigo anterior, deve ser cumprida o formato estabelecido e os procedimentos previstos nos termos nos artigos posteriores nesta lei.

##### **Artigo 14.º**

###### **Da apresentação escrita**

1. A apresentação de petição, representação, reclamação e queixa de uma forma escrita, deve ser feita numa das duas línguas oficiais.
2. O formato de petição, representação, reclamação e queixa apresentada de uma forma escrita, deve indicar os seguintes elementos:
  - 1) Dados de identidade:
    - a. Nome completo;
    - b. Nacionalidade;
    - c. Número de bilhete de identidade ou de cartão de eleitoral ou de pasaporte;
    - d. Residente;
    - e. Número de telefone;
    - f. Endereço electrónico.
  - 2) Objetos ou fundamentos.
3. Os objetos ou os fundamentos nos termos no número anterior, devem ser dispostos de uma forma inteligíveis e específicas.
4. A petição, representação, reclamação e queixa deve ser assinada pelo titular ou pelo representante em caso de petição coletiva ou por outrem a seu rogo, se aquele não souber ou puder assinar.

##### **Artigo 15.º**

###### **Da apresentação não escrita**

1. No caso da apresentação não escrita ou apresentação por via oral, a entidade destinatária, deve registar a petição, representação, reclamação e queixa no seu registo conforme os requisitos e o formato estabelecidos nesta lei.
2. A petição, representação, reclamação e queixa deve ser impressa e assinada pelo titular, ou posta a impressão da mão se titular não souber ou puder assinar.

##### **Artigo 16.º**

###### **Da apresentação no território nacional**

1. As petições, representações, reclamações e queixas no território nacional, devem ser apresentadas nos serviços das entidades destinatárias.

2. As petições, representações, reclamações e queixas dirigidas aos órgãos centrais das entidades públicas, podem ser apresentadas nos serviços dos respetivos órgãos locais, quando os interessados residam na respetiva área ou nela se encontrem.
3. Os respetivos órgãos locais previstos no número anterior, dentro do prazo legal prescrito, devem ser remetidas pelo registo do correio ou transportar pelos meios de transporte, aos órgãos destinatários, as petições, representações, reclamações e queixas apresentadas após a sua entrega, com indicação da data desta.

#### **Artigo 17.º**

##### **Da apresentação no estrangeiro**

1. A apresentação das petições, representações, reclamações e queixas no estrangeiro, deve ser dirigida aos serviços das representações diplomáticas e consulares de Timor-Leste no país que se encontrem ou residam os interessados.
2. As representações diplomáticas e consulares de Timor-Leste, nos termos do número anterior, devem, dentro do prazo legal prescrito, remeter as petições, representações, reclamações e queixas às entidades destinatárias após a sua entrega.

#### **SUB-CAPÍTULO II**

##### **Meios da apresentação e conserva dos dados**

#### **Artigo 18.º**

##### **Meios de apresentação**

1. Para o efeito desta lei, e para assegurar e facilitar a plena participação de todos os cidadãos para supervisionar, fiscalizar e fazer defesa pelos seus direitos, liberdades e garantias constitucionais contra os atos abusivos e ilegais dos poderes públicos, nos termos desta lei, disponibilizarão os seguintes meios de apresentação das petições, representações, reclamações e queixas:
  - a) *Carta impressa*; é uma apresentação das petições, representações, reclamações e queixas dirigidas às entidades destinatárias pelo correio postal ou transportada por meios de transportes disponíveis.
  - b) *Carta electrónica ou mail electrónico (e-mail)*; é uma apresentação das petições, representações, reclamações e queixas dirigidas às entidades destinatárias pelos correios electrónicos disponíveis *online*.
  - c) *Queixa online*; é uma apresentação das petições, representações, reclamações e queixas dirigidas às entidades destinatárias pelos formatos de queixas disponíveis nas páginas web das próprias entidades destinatárias.
  - d) *Caixa de queixa*; é uma apresentação das petições, representações, reclamações e queixas dirigidas às entidades destinatárias pela caixa de queixa disponibilizada pelas entidades destinatárias nos edifícios públicos.
  - e) *Número da linha direta ou número hotline*; é uma apresentação das petições, representações, reclamações e queixas dirigidas às entidades destinatárias pela chamada telefónica disponibilizada pelas entidades destinatárias.
  - f) *Contacto direto ou contacto de cara a cara*; é uma apresentação das petições, representações, reclamações e queixas dirigidas às entidades destinatárias pelo contacto direto ou contacto de cara a cara.

2. A apresentação escrita por meios nos termos no número anterior, tanto por meio de carta impressa ou carta electrónica ou queixa online ou caixa de queixa, deve ser feita em conformidade com o formato estabelecido e previsto no Artigo 28 da apresentação escrita desta lei.
3. A apresentação não escrita por meios nos termos no número anterior, tanto por meio de contacto pelo número da linha direta ou por meio de contacto direto, a direção competente das entidades destinatárias, devem pedir e preencher informações relevantes em conformidade com o formato estabelecido e previsto no Artigo 28 da apresentação escrita desta lei.
4. Todos os órgãos de soberania e as autoridades públicas que, nesta lei, são atribuídos, as competências próprias para receber e pronunciar sobre petições, representações, reclamações e queixas, exopto do Tribunal, devem disponibilizar ao acesso público, os meios previstos nos termos no número anterior.

### **Artigo 19.º**

#### **Da receção e do registo**

Todas as petições, representações, reclamações e queixas dirigidas a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, independentemente da sua forma, teor ou meio de remessa, devem ser recebidas e registradas pelos serviços competentes.

### **Artigo 20.º**

#### **Do registo informático e plataforma electrónica**

1. Por forma a assegurar a gestão e publicitação das petições, representações, reclamações e queixas que lhe sejam submetidas e remetidas, a entidade destinatária, deve estabelecer e manter atualizado um sistema de registo informático da receção e tramitação.
2. A entidade destinatária, deve também disponibilizar uma plataforma electrónica para a receção de petição, reclamação, representação e queixa e a recolha de assinaturas pela internet, a qual contém uma declaração de aceitação dos termos e condições da sua utilização pelos interessados, com indicação dos prazos de recolha de assinaturas.
3. A existência desta plataforma não prejudica a recolha cumulativa ou alternativa de assinaturas em suporte de papel ou através de outras plataformas electrónicas, que garantam o cumprimento das exigências legais.
4. A entidade destinatária, deve verificar a validade dos endereços de correio electrónico, cuja indicação é obrigatória pelos subscritores que utilizam a plataforma electrónica.
5. A entidade destinatária deve disponibilizar informação completa sobre a petição, reclamação, representação e queixa apresentada, incluindo o seu texto integral e respetiva tramitação.

## **SUB-CAPÍTULO III**

### **Do Processamento**

#### **Artigo 21.º**

##### **Do Exame e da audiência**

1. Após de receção e registo das petições, representações, reclamações e queixas, a direção ou comissão competente das entidades destinatárias, deve proceder ao seu exame para verificar, em primeiro lugar, o seguinte:
  - a) se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar;
  - b) se fossem observados os requisitos previstos no artigo anterior.
2. Se ocorrer o caso previsto nos termos no número anterior, o prazo estabelecido só começa a correr na data em se mostrem supridas as deficiências verificadas.
3. Durante o processo de exame, a direção ou comissão competente, tem competências para, de qualquer forma, ouvir os interessados, solicitar depoimento de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de quaisquer órgãos de soberania ou de quaisquer autoridades públicas, ou privadas, podendo igualmente solicitar a Administração Pública as diligências que mostrem necessárias.
4. No caso de, as petições, representações, reclamações e queixas, são dirigidas ao Parlamento Nacional, a audiência como os interessados será obrigatório quando forem subscritas por um mínimo de 500 cidadãos.
5. A direção ou comissão competente, pode ainda requerer audiência com os interessados, por razões de mérito, devidamente fundamentadas, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural, e também por a gravidade da situação do objeto da petição, reclamação, representação e queixa.
6. As competências previstas nos termos no número anterior, são exercidas sem prejuízo das disposições legais relativas ao segredo estado, segredo de justiça, e o sigilo profissional.

#### **Artigo 22.º**

##### **Solicitação**

1. Após o exame da questão suscitada, a direção ou comissão competente, poderá solicitar, sob proposta do relator, que as entidades destinatárias e competentes tomem posição sobre a matéria.
2. O cumprimento do solicitado tem prioridade em relação a quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de trinta dias.
3. As solicitações previstas neste artigo devem referir a presente lei e transcrever o número anterior, bem como as sanções previstos no artigo 26.º.

**Artigo 23.º**  
**Indeferimento**

1. A petição, representação, reclamação e queixa, é liminarmente indeferida quando for manifesto que:
  - a) a pretensão deduzida é ilegal;
  - b) não preenche os requisitos previstos no artigo 14.º
  - c) visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou, de atos administrativos insuscetíveis de recurso;
  - d) visa a reapreciação pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, representação, reclamação e queixa, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.
2. A petição, representação, reclamação e queixa, é ainda liminarmente indeferida se:
  - a) for apresentada a coberto de anonimato e o seu exame não for possível a identificação da pessoa ou pessoas de quem provém;
  - b) o seu conteúdo for manifestamente injurioso;
  - c) carecer de qualquer fundamento.
3. O indeferimento liminar implica o arquivamento, sendo notificado o peticionário ou reclamante ou denunciante ou os subscritores da decisão ou deliberação.

**Artigo 24.º**  
**Suprimento da deficiência**

A entidade destinatária deve convidar o interessado ou petecionário ou reclamante ou denunciante a completar o documento por escrito ou de vir ao processo suprir qualquer deficiência quando:

- a) aquele não se mostre corretamente identificado e não contenha menção do seu domicílio;
- b) o texto seja ininteligível ou não especifique o objeto de petição, representação, reclamação e queixa.

**Artigo 25.º**  
**Tramitação**

1. A entidade que recebe a petição, se não ocorrer indeferimento liminar previsto no Artigo 38, decide sobre o seu conteúdo, com a máxima brevidade compatível com a complexidade do assunto nele versado.
2. Se a mesma entidade se julgar incompetente para conhecer da matéria que é objeto da petição.
3. Para ajuizar sobre os fundamentos invocados, a entidade competente pode proceder às averiguações que se mostrem necessárias e, conforme os casos, tomar as providências adequadas à satisfação da pretensão ou arquivar o processo.

**Artigo 26.º**  
**Sanções**

1. Para o efeito desta lei, constituem crime de desobediência como previsto no Artigo 244.º do Código Penal, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso

- couber, a falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou não cumprimento de diligência solicitada à Administração Pública.
2. A falta de comparência injustificada por parte dos interessados ou peticionários ou reclamantes ou denunciante, pode ter como consequência o arquivamento do respetivo processo.

#### **Artigo 27.º**

##### **Diligência conciliatória**

1. A direção ou comissão competente das entidades destinatárias, pode proceder um diligência conciliatória, se preceder devidas fundamentações.
2. No processo de diligência, a direção ou comissão competente convidará o autor em causa no sentido de poder corrigir os atos ou reparar situações que deram origem à petição, reclamação, representação e queixa.

#### **Artigo 28.º**

##### **Desistência**

1. Os interessados podem, a todo o tempo, desistir da petição, mediante requerimento escrito apresentado perante a entidade que recebeu a petição ou perante aquela que a eja a examinar.
2. Quando sejam vários os interessados, o requerimento deve ser assinado por todos eles.
3. A entidade competente para o exame da petição decide se deve aceitar o requerimento, declarar finda a petição e proceder ao seu arquivamento ou se, dada a matéria objeto da mesma, se justifica o seu prosseguimento para defesa do interesse público.

#### **Artigo 29.º**

##### **Publicação**

1. Todas as petições, reclamações, representações e queixas podem ser publicadas nas páginas webs oficiais ou nos jornais oficiais das entidades destinatárias com previa consentimentos dos interessados.
2. São igualmente publicados os relatórios relativos as petições, reclamações, representações e queixas produzidos pelas entidades destinatárias, sem previa consentimento dos interessados.

### **SUB-CAPÍTULO IV**

#### **Prazos**

#### **Artigo 30.º**

##### **Da remissão**

1. Os respetivos órgãos locais nos termos no número 2) do Artigo 16.º, devem dentro do prazo de dois dias, remeter as petições, representações, reclamações e queixas às entidades destinatárias ou aos órgãos centrais.
2. As representações diplomáticas e consulares de Timor-Leste nos termos no Artigo 17.º, devem, dentro de um prazo de quinze dias efetivos do trabalho, remeter as petições, representações, reclamações e queixas às entidades destinatárias.

### **Artigo 31.º**

#### **Da apreciação e deliberação**

1. A direção ou comissão competente deve apreciar as petições, representações, reclamações e queixas no prazo de noventa dias, prorrogável, a contar da reunião para a verificação a que se refere no Artigo 21.º e tomar deliberação por elaborar um relatório com as providências que julgue adequadas.
2. O prazo previsto nos termos no número anterior prorogar-se quando ocorrer o caso previsto no número 1) do artigo 21.º e o prazo estabelecido só começa a correr na data em que se mostrem supridas as deficiências verificadas.
3. No caso de, as petições, representações, reclamações e queixas, são dirigidas ao Parlamento Nacional, a apreciação será feita em Plenário quando forem subscritas por um mínimo de 500 cidadãos e que seja elaborado e aprovado um relatório e parecer favorável pela comissão competente em razão da matéria.
4. A apreciação no Plenário nos termos no número anterior, a intervenção é atribuída a um representante de cada bancada parlamentar pelo tempo fixado no Regimento do Parlamento e que as matérias constantes nas petições, representações, reclamações e queixas, não serão submetidas a votação, mas, com base nelas, qualquer deputado ou bancada parlamentar pode exercer o direito de iniciativa nos termos do Regimento do Parlamento e aquando da apreciação desta será avocado as petições, representações, reclamações e queixas.

### **Artigo 32.º**

#### **Do suprimento dos dados e arquivamento do processo**

1. A entidade destinatária pode, no entanto, fixar um prazo de trinta dias, aos interessados, para superar qualquer deficiência prevista no Artigo 24.º.
2. Para os efeitos do número anterior, a entidade destinatária fixa um prazo não superior a dez dias, como a advertência de que o não suprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento da petição, representação, reclamação e queixa.

### **Artigo 33.º**

#### **Da comunicação aos interessados**

1. Os interessados têm o direito de saber sobre o estatuto do processo das suas petições, reclamações, representações e queixas, se forem apreciadas ou necessitadas de suprimento ou arquivadas.
2. Para o efeito desta lei, nos termos no número anterior, as entidades destinatárias, devem dentro dos prazos prescritos no Artigo 30.º e no número 2) do Artigo 31.º, comunicar aos interessados sobre o estatuto do processo.
3. As entidades destinatárias também devem informar aos interessados de direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir ou de atitudes que eventualmente possam tomar para obter o reconhecimento de um direito, a proteção de um interesse ou a reparação de um prejuízo.
4. As entidades destinatárias devem ainda comunicar ou esclarecer aos interessados ou ao público em geral sobre qualquer ato dos órgãos de soberania e demais



autoridades públicas relativos à gestão dos assuntos políticos que a petição, reclamação, representação e queixa tenha colocada em causa ou em dúvida.

## **CAPÍTULO V ENTIDADES DESTINATÁRIAS**

### **SUB-CAPÍTULO I**

#### **Das competências para defesa da Constituição e das legalidades**

##### **Artigo 34.º**

#### **Das questões de fiscalização preventiva da Constitucionalidade**

1. Para o efeito desta lei, a Presidência da República, conforme previsto no Artigo 149.º da C-RDTL, tem competência de fiscalização preventiva da constitucionalidade, e para assegurar a plena participação de todos os cidadãos para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis e dos interesses gerais do Estado como previsto no Artigo 48.º da C-RDTL, compete exclusivamente ao Gabinete da Presidência da República a receber e pronunciar sobre as petições relativamente às questões de fiscalização preventiva da Constitucionalidade.
2. Dentro do prazo prescrito no número 1) do Artigo 30.º desta lei e também do prazo prescrito no número 2) do Artigo 49.º da C-RDTL, a Presidência da República deve promover um requerimento de apreciação preventiva da constitucionalidade do ato legislativo ou diploma em questão ao Supremo Tribunal de Justiça antes de ser promulgado, e quando houverem suficientes fundamentos contidos nas respetivas petições.

##### **Artigo 35.º**

#### **Das questões de fiscalização abstrata da constitucionalidade**

1. Para o efeito desta lei, conforme previsto no Artigo 150.º da C-RDTL, o Presidente da República, o Presidente do Parlamento Nacional, o Primeiro Ministro, o Procurador-Geral da República e o Provedor dos Direitos Humanos e Justiça, têm competências de fiscalização abstrata da constitucionalidade, e para assegurar a plena participação de todos os cidadãos para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis e dos interesses gerais do Estado como previsto no Artigo 48.º da C-RDTL, compete exclusivamente ao Gabinete da Presidência da República, à Comissão Especializada do Parlamento Nacional, ao Gabinete do Primeiro-Ministro, à Secretaria da Procuradoria Geral da República e à Secretaria da Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, a receber e pronunciar sobre as petições, reclamações e queixas relativamente às questões de fiscalização abstrata da constitucionalidade.
2. Dentro do prazo prescrito no número 1) do Artigo 30.º desta lei, as autoridades referentes nos termos no número anterior, devem promover um requerimento de apreciação abstrata da constitucionalidade do ato legislativo ou diploma em questão

ao Supremo Tribunal de Justiça para verificar a sua constitucionalidade, quando houverem suficientes fundamentos contidos nas respetivas petições ou queixas.

### **Artigo 36.º**

#### **Das questões de verificação de inconstitucionalidade por omissão**

1. Para o efeito desta lei, conforme previsto no Artigo 151.º da C-RDTL, o Presidente da República, o Procurador-Geral da República e o Provedor dos Direitos Humanos e Justiça, têm competências de fiscalização da inconstitucionalidade por omissão, e para assegurar a plena participação de todos os cidadãos para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis e dos interesses gerais do Estado como previsto no Artigo 48.º da C-RDTL, compete exclusivamente ao Gabinete da Presidência da República, à Secretaria da Procuradoria Geral da República e à Secretaria da Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, a receber e pronunciar sobre as petições e queixas relativamente às questões de verificação de inconstitucionalidade por omissão.
2. Dentro do prazo prescrito no número 1) do Artigo 30.º desta lei, as autoridades referentes no número anterior, devem promover um requerimento de apreciação abstrata da constitucionalidade do ato legislativo ou diploma em questão ao Supremo Tribunal de Justiça para verificar a sua constitucionalidade, quando houverem suficientes fundamentos contidos nas respetivas petições ou reclamações ou queixas.

### **SUB-CAPÍTULO II**

#### **Das competências para assegurar a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionais**

### **Artigo 37.º**

#### **Presidência da República**

1. Para o efeito desta lei, compete também à Presidência da República a receber e pronunciar sobre as petições, reclamações, representações e queixas apresentadas pelos cidadãos para a defesa dos seus direitos e das suas liberdades e garantias constitucionais.
2. As petições, reclamações, representações e queixas consideradas competentes à Presidência da República, são aquelas que, cujos autores dos atos são de outros órgãos de soberania, excepto as questões reletivas à constitucionalidade e legalidade.
3. Compete também a Presidência da República a receber e pronunciar sobre as petições, reclamações, representações e queixas, cujos autores dos atos hierarquicamente pertencem ao próprio Gabinete da Presidência da República ou aquelas que, cujas autoridades na sua tutela.
4. Compete também à Presidência da República a receber e pronunciar sobre os recursos hierarquicos das deliberações de outros órgãos ou autoridades públicas do Estado, excepto o acordão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a constitucionalidade e legalidade.
5. Se autor do ato for o Presidente da República, a apresentação de petição, reclamação, representação e queixa, é dirigida ao Supremo Tribunal de Justiça para

a sua apreciação e verificação da legalidade do ato, de forma mandado de segurança.

### **Artigo 38.º**

#### **Parlamento Nacional**

1. Para o efeito desta lei, o Parlamento Nacional, é como o maior órgão político do Estado e de representação de todo o povo, com a competência constitucional de fiscalização dos actos políticos, administrativos e legislativos do Governo, compete exclusivamente ao Parlamento Nacional a receber e pronunciar sobre todas as petições, reclamações, representações e queixas relativas ao exercício da administração pública, da execução de orçamento e da implementação do programa do Governo em custo do desenvolvimento nacional.
2. Se o autor do ato for o próprio Parlamento Nacional, a apresentação de petição, reclamação e queixa, é dirigida ao Supremo Tribunal de Justiça, conforme as suas competências constitucionais para apreciar e verificar a legalidade do ato, de forma mandado de segurança.
3. Não compete ao Parlamento Nacional, as petições, reclamações e queixas relativas aos atos dos órgãos ou das autoridades do Governo Municipal e da Autoridade Posto Administrativo e Suco, e também às violações dos direitos humanos e da boa governação.

### **Artigo 39.º**

#### **Governo**

1. Para o efeito desta lei, o Governo é o órgão de soberania responsável pela condução e execução da política geral do país e o órgão superior da Administração Pública, como previsto no Artigo 103.º da C-RDTL, compete exclusivamente ao Governo a receber petições, reclamações, representações e queixas relativas aos atos políticos, administrativas e normativas praticados pelos órgãos ou autoridades públicas sob a sua tutela.
2. Compete também ao Governo a receber e pronunciar sobre os recursos hierárquicos das deliberações do Governo Municipal, principalmente do ministério em tutela.
3. Se o autor do ato for o próprio Governo, a apresentação de petições, reclamações e queixas, é dirigida ao Parlamento Nacional, excepto as questões relevantes à constitucionalidade e legalidade.
4. O ato nos termos no número anterior, se for releccionado com as questões relevantes à constitucionalidade e legalidade, a apresentação de petições, reclamações e queixas, é dirigida ao Supremo Tribunal de Justiça para verificar a constitucionalidade e legalidade do ato de forma mandado de segurança.

### **Artigo 40.º**

#### **Tribunal**

1. Para o efeito desta lei, o Tribunal é como órgão da soberania com competência constitucional da administração de justiça, como previsto no Artigo 118.º da C-RDTL, compete exclusivamente ao Tribunal a receber e pronunciar sobre as petições, reclamações, representações e queixas relativas à constitucionalidade e

legalidade dos atos em conformidade com a Constituição, esta lei e as demais leis aplicáveis.

2. Também compete exclusivamente ao Tribunal a receber e pronunciar sobre a petição de habeas corpus, de habeas data e mandado segurança.
3. Compete também ao Tribunal a receber e pronunciar sobre os recursos hierárquicos das deliberações de outros órgãos de soberania ou autoridades públicas nas questões relativas à constitucionalidade e legalidade dos atos em forma de mandado de segurança.

#### **Artigo 41.º**

##### **Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça**

1. Para o efeito desta lei, a Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça é como órgão do Estado com competência constitucional para apreciar e satisfazer as queixas dos cidadãos contra os poderes públicos, como previsto no Artigo 27 da C-RDTL, compete exclusivamente à Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça a receber e tratar das queixas relativas à violação dos direitos humanos.
2. Compete também à Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça a receber e tratar das queixas relativas à violação de princípios e regras de boa governação, em termos de defesa pelo interesse geral de promover a boa governação.
3. Se o autor do ato for a própria Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, a apresentação de petição, reclamação, representação e queixa, é dirigida ao Parlamento Nacional, excepto os atos relativos à constitucionalidade e legalidade.
4. O ato nos termos no número anterior, se for releccionado com as questões relevantes à constitucionalidade e legalidade, a apresentação de petições, reclamações e queixas, é dirigida ao Supremo Tribunal de Justiça para verificar a constitucionalidade e legalidade do ato de forma mandado de segurança.

#### **Artigo 42.º**

##### **Asembleia Municipal**

1. A Asembleia Municipal, é como o órgão deliberativo do município, como previsto no Artigo 50 da Lei N.º 23/2021 sobre a Lei do Poder Local e Descentralização Administrativa, compete exclusivamente à Asembleia Municipal a receber e pronunciar sobre as petições, reclamações e queixas relativas aos serviços e atos administrativos, a execução do orçamento e a implementação dos programas.
2. Compete também à Asembleia Municipal a receber e pronunciar sobre os recursos hierárquicos das deliberações do Governo Municipal, excepto as questões relativas à constitucionalidade e legalidade.
3. Se o autor do ato for a própria Asembleia Municipal, a representação de petição, representação, reclamação e queixa, é dirigida ao Ministério Estatal com autoridade hierarquicamente superior.
4. O ato nos termos no número 2) deste artigo, se for releccionado com as questões relevantes à constitucionalidade e legalidade, a apresentação de petições, reclamações e queixas, é dirigida ao Poder Judiciário Competente ou Supremo Tribunal de Justiça para verificar a constitucionalidade e legalidade do ato de forma mandado de segurança.

**Artigo 43.º**  
**Governo Municipal**

1. Governo Municipal é representado pelo Presidente do Município, e é como órgão superior da administração pública a nível municipal e o executor das deliberações da Assembleia Municipal, como previsto no Artigo 85.º da Lei N.º 23/2021 sobre a Lei do Poder Local e Descentralização Administrativa, compete exclusivamente ao Governo Municipal a receber e pronunciar sobre as petições, representações, reclamações e queixas relevantes aos serviços e atos administrativos praticos pelos órgãos ou autoridades que hierarquicamente sob a sua tutela, incluindo os postos administrativos.
2. Compete também ao Governo Municipal a receber e pronunciar sobre os recursos hierarquicos das deliberações das Autoridades do Posto Administrativo, exepcto as questões reletivas à constitucionalidade e legalidade.
3. Se o autor do ato for o próprio Governo Municipal, a representação de petição, representação, reclamação e queixa, é dirigida à Assembleia Municipal.
4. O ato nos termos no número 2) deste artigo, se for releccionado com as questões relevantes à constitucionalidade e legalidade, a apresentação de petições, reclamações e queixas, é dirigida ao Poder Judiciário Competente ou Supremo Tribunal de Justiça para verificar a constitucionalidade e legalidade do ato de forma mandado de segurança.

**Artigo 44.º**  
**Autoridades de Posto Administrativo e Suco**

1. Para o efeito desta lei, as autoridades de Posto Administrativo e Suco, são como partes integrantes da administração pública do Estado a nível de governação local, compete exclusivamente às autoridades de Posto Administrativo e Suco a receber e pronunciar sobre as petições, representações, reclamações e queixas relevantes aos serviços e atos administrativos praticos pelos órgãos ou autoridades que hierarquicamente sob as suas tutelas.
2. Se o autor for o Chefe do Suco, a representação de petição, representação, reclamação e queixa, é dirigida ao Posto Administrativo.
3. Se o autor for o Administrador do Posto Administrativo, a representação de petição, representação, reclamação e queixa, é dirigida ao Governo Municipal.
4. Compete também às autoridades de Posto Administrativo a receber e pronunciar sobre os recursos hierarquicos das deliberações dos Chefes do Suco.

**Artigo 45.º**  
**Outros órgãos ou autoridades públicas**

1. Para o efeito desta lei, a apresentação de petição, representação, reclamação e queixa, pode aidan dirigir aos outros órgãos ou autoridades públicas, que não são previstos nesta lei, e que têm competencias em materia em questão.
2. A apresentação de petição, representação, reclamação e queixa nos termos no número anterior, deve também cumprir o formato e procedimentos estabelecidos nesta lei.

3. Igualmente aplicam, os processos de recepção, registo, apreciação e arquivamento das petições, reclamações, representações e queixas previstos nesta lei, às outras entidades destinatárias previstas neste artigo.

#### **Artigo 46.º**

##### **Formato e procedimento**

1. O formato e os procedimentos de petição, reclamação e queixa, são aplicáveis o formato e os procedimentos definidos nesta lei, excepto a Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça; e a apresentação por via oral ou não escrita.
2. O formato e os procedimentos de requerimento de fiscalização preventiva e abstrata da constitucionalidade e de verificação da inconstitucionalidade por omissão, e também a petição de habeas corpus, de habeas data e de mandado segurança, são aplicados o formato e procedimentos nas leis procesuais e nos regras estabelecidas pelo Órgão Judiciário competente ou Tribunal competente.

### **SUB-CAPÍTULO III**

#### **Deveres**

#### **Artigo 47.º**

##### **De receber, registrar e examinar**

1. A entidade destinatária da petição, representação, reclamação e queixa, tem o dever de receber e examinar as petições, representações, reclamações e queixas antes de tomar decisões ou deliberações.
2. Todas as petições, representações, reclamações e queixas, independentemente da sua forma, teor ou meio de remessa, devem ser registadas pelas entidades destinatárias nos seus serviços competentes no secretariado.
3. Nos demais casos, o recebido da petição, representação, reclamação e queixa, é enviado assim que possível, sem prejuízo do dever de resposta no prazo legal.

#### **Artigo 48.º**

##### **De apreciar e comunicar**

1. A entidade destinatária da petição, representação, reclamação e queixa, tem o dever, dentro do prazo legal prescrito, de apreciar sobre as petições, representações, reclamações e queixas que são qualificadas ou não forem recusadas ou arquivadas.
2. A entidade destinatária também tem o dever, dentro do prazo legal prescrito, de comunicar aos peticionários ou representantes ou reclamantes ou denunciante sobre as decisões relativas ao estatuto das suas petições ou representações ou reclamações ou queixas, se forem apreciadas ou recusadas ou arquivadas.
3. A comunicação pode ser em forma escrita dirigida ao endereço postal ou e-mail indicado na petição ou representação ou reclamação ou queixa para a apresentação escrita, e no caso de apresentação por via oral, a comunicação poder ser feita em ambas, escrita e oral em forma audiência ou telefónica.
4. Se as petições, ou representações ou reclamações ou queixas, não cabem a sua competência, deve ser reenviadas ou, pelo menos, deve-se dar ao órgão ou autoridade competente o conhecimento da existência do pleito.

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 49.º  
Norma subsidiária**

Para o efeito desta, serão aplicadas subsidiariamente as normas ou leis relativas aos assuntos regulados nesta lei.

**Artigo 50.º  
Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Dili, \_\_\_\_/03/2024

Os Deputados proponentes,

- 1) \_\_\_\_\_
- 2) \_\_\_\_\_
- 3) \_\_\_\_\_
- 4) \_\_\_\_\_
- 5) \_\_\_\_\_
- 6) \_\_\_\_\_
- 7) \_\_\_\_\_
- 8) \_\_\_\_\_
- 9) \_\_\_\_\_